



Proposição: MSGPL - Mensagem do Executivo
(Projeto de Lei)

Número: 004648/2024

Processo: 10391-00 2024

Parecer - Marcelo Peres Guerson Medeiros Diretoria Jurídica

PARECER Nº: 98/2024.

PROCESSO Nº: 10391-00 2024

MENSAGEM. Nº: 4648/2024.

EMENTA: "Autoriza o remanejamento na Lei nº 14.785, de 28 de dezembro de 2023 e dá outras providências".

AUTORIA: Executivo.

I. RELATÓRIO

Solicita-nos vereador membro da Comissão de Legislação, Justiça e Redação desta Casa, análise jurídica acerca da constitucionalidade e da legalidade do Projeto de Lei, de autoria do Executivo, que: "Autoriza o remanejamento na Lei nº 14.785, de 28 de dezembro de 2023 e dá outras providências".

É o relatório. Passo a opinar.

II. FUNDAMENTAÇÃO

No que concerne à competência legiferante do Município sobre a matéria em questão, não há qualquer impedimento, visto que a Constituição Federal, e a Constituição Estadual em relação aos Municípios, no que diz respeito ao seu poder de legislar privativamente sobre assuntos de interesse local, senão vejamos:

Constituição Federal:

"Art. 30 - Compete aos Municípios:

I - legislar sobre assuntos de interesse local;"



Constituição Estadual:

"Art. 171 - Ao Município compete legislar:

I - sobre assuntos de interesse local, notadamente:"

Por interesse local entende-se:

"todos os assuntos do Município, mesmo em que ele não fosse o único interessado, desde que seja o principal. É a sua predominância; tudo que repercute direta e imediatamente na vida municipal é de interesse local". (CASTRO José Nilo de, in Direito Municipal Positivo, 4. ed., Editora Del Rey, Belo Horizonte, 1999, p. 49).

A competência do Município, portanto, reside no direito subjetivo público de tomar toda e qualquer providência, em assunto de interesse local, isto é, em assuntos de seu peculiar interesse, legislando, administrando, tributando, fiscalizando, sempre nos limites ou parâmetros fixados pela Constituição da República e também pela Constituição Estadual.

Desse modo, não há óbice quanto à competência, já que a matéria em tela é de interesse local.

Quanto à iniciativa para deflagrar o processo legislativo, verifica-se que não há vício, eis que se trata de matéria de iniciativa do Chefe do Executivo que estão elencadas no art. 58, da Lei Orgânica, veja-se:

"Art. 58. Leis de iniciativa do Poder Executivo estabelecerão com observância dos preceitos correspondentes da Constituição da República e da Constituição do Estado de Minas:

(...)

§ 8º No caso de impedimento de ordem técnica, no empenho de despesa que integre a programação na forma do § 6º deste artigo, serão adotadas as seguintes medidas:

(...)

III - até 30 (trinta) dias após o prazo previsto no inciso II, o Poder Executivo encaminhará projeto de lei sobre o remanejamento da programação, cujo impedimento seja insuperável;"

No que tange à repercussão da matéria em relação às finanças municipais, e por se tratar de assunto relacionado com receita municipal e planejamento orçamentário-financeiro, no qual envolve conhecimentos específicos sobre contabilidade pública e gestão fiscal, os dados constantes na Mensagem, cabe ressaltar que não nos permite averiguar se o Executivo atendeu às legislações afins, na medida em que este setor não dispõe de conhecimentos técnicos específicos para proceder à avaliação dos reflexos financeiros decorrentes do vertente projeto de lei.

III. CONCLUSÃO.

Ante o exposto, sem adentrarmos no mérito da proposição, arrimados nas disposições

Documento assinado digitalmente

A validade das assinaturas poderão ser verificadas no endereço www.camarajf.mg.gov.br/sal/verificador, código verificador: P267116



constitucionais, legais, doutrinárias apresentadas, concluímos que o projeto de lei é constitucional e legal.

Palácio Barbosa Lima, 05 de julho de 2024.

Marcelo Peres Guerson Medeiros
Assessor Técnico

Aprovo o parecer em 05/07/2024
Vitor Alex Passos
Diretor Jurídico

